



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121457 - SP (2025/0473570-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIPWAY TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119
AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a incidência da Súmula 284 do STF pela deficiência na fundamentação do recurso especial..

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121457 - SP(2025/0473570-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIPWAY TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119
AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a incidência da Súmula 284 do STF pela deficiência na fundamentação do recurso especial..

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

VIPWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA (VIPWAY) interpõe agravo interno contra decisão da Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente interposto por falta de indicação do artigo de lei violado ou que fora objeto de dissídio interpretativo, hipótese de incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do presente recurso, VIPWAY alegou a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e do art. 932, III, do CPC, defendendo que o agravo interposto não violou o princípio da dialeticidade (e-STJ, fls. 282/290).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 295/300).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Incide ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão ora recorrida, na medida em que não infirmou a incidência da Súmula n. 284 do STF, por falta de indicação do artigo de lei violado ou que fora objeto de dissídio interpretativo.

O art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Tal hipótese fez por atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, editada no seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/04/2017) .

[...]

6. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no REsp n. 1.070.538/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não há como conhecer do agravo interno que não combata especificadamente os fundamentos da decisão agravada.**

[...]

4. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.047.015/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023)

Assim, porque os argumentos que trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.457 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473570-1

Número de Origem:
10073089620248260562

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIPWAY TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119

AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPWAY TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119

AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026